

CRIMES SEXUAIS PRATICADOS CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NA ERA DIGITAL: COMPARTILHAMENTO DE MATERIAL COM CONTEÚDO PORNOGRÁFICO INFANTIL

SEXUAL CRIMES COMMITTED AGAINST CHILDREN AND ADOLESCENTS IN THE DIGITAL AGE: SHARING MATERIAL WITH CHILDRENS PORNOGRAPHIC CONTENT

Maria Clara Silva ⁶³
Ygor de Almeida Batista ⁶⁴

RESUMO

Este trabalho visou analisar o aspecto jurídico do crime de compartilhamento de material pornográfico infantil, demonstrando como a internet surgiu e, apesar de todos os seus benefícios, pessoas de má-fé praticam crimes utilizando as redes de informática. Primeiramente, abordou-se sobre a legislação que protege a criança e o adolescente e pune os ciberdelinquentes que praticam esse delito. Adiante, foram pontuadas as vulnerabilidades dessas crianças e adolescentes, bem como a dificuldade de se identificar os ciberdelinquentes que se escondem por meio do anonimato, uma forma de dificultar a investigação policial. Em seguida, foram apresentados os canais legais para efetuar as denúncias desse tipo de crime e o quanto ela é importante nesses casos em que o crime se consuma por meio da internet pelo compartilhamento na rede. Ainda as medidas que devem ser tomadas após as autoridades terem conhecimento dos fatos para a identificação do autor do ilícito penal, assim como as medidas a serem tomadas antes que a criança e o adolescente se tornem vítimas, ou seja, como preveni-las das armadilhas da internet. A fim de fundamentar o que foi apresentado foram utilizados posicionamentos de doutrinadores consagrados do direito penal, especialistas no estudo do Estatuto da Criança e do Adolescente, professores e profissionais da área infanto-juvenil reconhecidos por seus trabalhos publicados e leis aplicáveis ao assunto.

Palavras-chave: Crianças. Adolescentes. Internet. Ciberdelinquente. Denúncia.

ABSTRACT

This work aimed to analyze the legal aspect of the crime of sharing children's pornographic material, demonstrating how the Internet emerged and, despite all its benefits, people of bad faith commit crimes using computer networks. First of all, the legislation that protects children and adolescents and punishes the cybercriminals who commit this crime was addressed. Further on, the vulnerabilities of these children and adolescents were pointed out, as well as the difficulty of identifying the cybercriminals who hide through anonymity, a way to hinder police investigation. Subsequently, the legal channels were presented to make the reports of this type of crime and how important it is in these cases where the crime is consummated through the internet by sharing it on the network. Also, the measures that must be taken after the authorities awareness of the facts for the identification of the perpetrator of the criminal offence, as well as the measures to be taken before the child and the adolescent become victims, that is, how to prevent them from the internet traps. Positions of consecrated legal scholars of criminal law, specialists in the study of the Child and Adolescent Statute, teachers and professionals in the area of children-youth recognized for their published works and applicable laws to the subject were used in order to substantiate what was presented.

Keywords: Children. Adolescents. Internet. Cybercriminal. Denunciation.

63 Graduada em Direito pela Faculdade Quirinópolis - FAQUI. Atualmente estagiária na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quirinópolis/GO. E-mail: mclarasilvas05@gmail.com

64 (Orientador) Docente do curso de Direito da Faculdade Quirinópolis. E-mail: prof.ygor@gmail.com

Diante do surgimento da internet e com a crescente evolução tecnológica os crimes agora estão tanto no plano físico, quanto virtual, pois a internet se tornou um meio hábil e eficaz de comunicação, assim, fazendo parte do cotidiano do homem e, dentre os inúmeros benefícios, vieram acoplados os crimes virtuais. Estes são qualquer ação típica, antijurídica e culpável cometida contra ou pela utilização da rede de informática, a qual é o instrumento ou objeto do delito.

Dentre os inúmeros crimes que podem ser praticados com a utilização da internet um de notória proporção é o compartilhamento de material pornográfico infantil, o qual tem como vítimas crianças e adolescentes. Logo, levando em consideração as proporções desse delito, qual seria a forma mais eficaz juridicamente para o enfrentamento dessa questão e as medidas cabíveis?

Assim sendo, é necessário compreender se a legislação processual brasileira é efetiva na busca para a punição dos cibercriminosos que realizam esse delito, bem como o quanto o anonimato no ciberespaço prejudica na identificação dos criminosos, pois é uma barreira a mais que eles utilizam para mascarar quem são na realidade.

Por tal razão, deve ser trabalhado o lado preventivo com a criação de projetos, os quais possam orientar os pais e as crianças, quais são os canais mais eficientes para realizar a denúncia, orientação de como a internet pode ser perigosa e, ainda demonstrar o quanto as crianças e adolescentes podem ser vulneráveis.

Ademais, quais medidas serão realizadas para buscar a identificação de quem cometeu o crime, a fim de que o responsável não fique sem a punição adequada.

Dado isso, o presente trabalho enfatiza que a internet é uma faca de dois gumes, ou seja, há muitos benefícios, mas também é muito maléfica, dependendo de quem está por trás da rede.

Por esse motivo, tal tema é de grande valia, pois as pessoas com menos conhecimento não sabem quais são os meios para denunciar esse tipo de crime, os procedimentos que deverão ser adotados, bem como os canais de comunicação. De modo igual, a família tem receio de efetuar a denúncia, assim este trabalho almeja além de esclarecer e incentivar que a população busque ajuda do Estado.

1 O SURGIMENTO DA INTERNET

O surgimento da internet ocorreu nos Estados Unidos, no ano de 1969, por meio da Arpanet a primeira rede de computadores, criada em decorrência do

acontecimento da Guerra Fria que ocorria entre americanos e russos. A inteligência militar dos Estados Unidos com receio de um ataque nuclear criou uma rede de computação descentralizada que tivesse conexão com outras redes, dessa forma sendo menos vulnerável, assim protegendo suas informações e comunicações.

No Brasil, a internet teve início no mês de setembro do ano de 1988, no momento em que a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo- FAPESP, ligada à Secretaria Estadual de Ciências e Tecnologia, realizou a primeira conexão de rede, entretanto somente podendo ser utilizada no setor acadêmico, pois ainda não estava destinada à comercialização para o público em geral. Mas, após a realização de vários testes, e algumas etapas em maio de 1995, passou a ser utilizada de forma comercial e definitiva por toda a população.

Desde então, a internet decolou no país e, atualmente faz parte da vida de quase todo mundo, podendo ser acessada de qualquer lugar e a qualquer tempo, por meio de vários dispositivos eletrônicos. Existem muitas vantagens com a era digital, comunicação com quem está distante, informações mais rápidas e acessíveis. Todavia neste ambiente virtual a navegação, às vezes, é anônima e pode ser a causa para o cometimento de crimes e a dificuldade para a punição desses cibercriminosos.

Outrossim, com a crescente utilização da internet as redes sociais acabaram se tornando o ponto de início para o cometimento desses crimes virtuais, pois sua utilização de certa forma ficou mais fácil e alcançável para o compartilhamento de material pornográfico infantil pelo fato de que qualquer pessoa pode utilizar a internet. É notório que as redes sociais são mais acessadas e utilizadas por esses cibercriminosos para a divulgação e compartilhamento de material pornográfico infantil, seja WhatsApp, Facebook ou Instagram, as redes sociais mais usadas mundialmente.

1.1 O Universo Oculto da Deep web

A Deep Web, traduzida livremente como “internet profunda”, é uma parte da internet mais obscura e de mais difícil acesso, pois não é uma ferramenta de pesquisa disponível para a maioria dos navegadores de internet, sendo oculta ao grande público e, na maioria das vezes, utilizada para a venda ou, no caso do presente estudo, para o compartilhamento de conteúdo ilegal.

Normalmente a deep web é utilizada por quem não quer se identificar porque o acesso é anônimo; essa ferramenta é tão profunda que em alguns casos o IP de um

usuário não pode nem mesmo ser identificado, ou seja, o lugar perfeito para compartilhar ou vender fotos pornográficas de crianças e adolescentes.

A Deep Web é formada por milhares de páginas, blogs, vídeos, fóruns e bancos de dados feitos para ficar ocultos do grande público. Esta é a definição mais simples e abrangente da Deep Web: a ideia de um conteúdo na Internet que é configurado como privado. Outro ponto importante para definir a Internet profunda é o anonimato (GARRETT, 2019, s.p).

Notoriamente, o navegador mais utilizado para se ter acesso, por exemplo, é o Tor. Esta camada da internet é escondida da superfície, sendo um paraíso para os cibercriminosos por ser uma rede privada e bastante segura.

2 DEFINIÇÃO DE CRIME

Logo, para se entender o conceito de crime virtual primeiramente é necessário definir crime em seu aspecto geral, ressaltando que não está definido legalmente, assim, sua definição é baseada nos conceitos formados pelos doutrinadores ao longo dos anos.

Existem três conceitos distintos do que é crime, quais sejam conceito material, formal e analítico. Este é classificado na teoria tripartida, sendo o conceito majoritário mais aceito pelos doutrinadores baseia-se em analisar as particularidades e elementos que compõem o crime, sendo assim crime é composto pelo fato típico, ilicitude e culpabilidade.

A função do conceito analítico é a de analisar todos os elementos ou características que integram o conceito de infração penal sem que com isso se queira fragmentá-lo. O crime é, certamente, um todo unitário e indivisível. Ou o agente comete o delito (fato típico, ilícito e culpável), ou o fato por ele praticado será considerado um indiferente penal (GRECO, 2017, p. 227).

Assim, fato típico é composto por uma conduta que pode ser dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, daí surge um resultado entre essa conduta e este tem que haver o nexos causal e a tipicidade. A ilicitude é quando a conduta praticada pelo agente é reprovável, ou seja, ele pratica um tipo penal incriminador e não está sustentado por nenhuma das causas excludentes de ilicitude, já culpabilidade é um juízo de reprovação sobre a conduta que o agente praticou, sendo integrada pela imputabilidade, potencial consciência sobre a ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa.

Nesse diapasão, crime virtual é um fato típico, ilícito e culpável praticado contra ou pela utilização das tecnologias, tendo como ferramenta a internet e os computadores.

Roque (2007, p. 25) ratifica que crime virtual é “toda conduta, definida em lei como crime, em que o computador tiver sido utilizado como instrumento de sua perpetração ou consistir em seu objeto material”.

3 ASPECTO JURÍDICO DO COMPARTILHAMENTO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO INFANTIL

Inicialmente deve-se diferenciar criança de adolescente, de acordo com a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, a qual aduz em seu artigo 2º, caput: “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

Partindo deste pressuposto, o crime de compartilhamento de material pornográfico infantil tem previsão legal, consoante a Lei n. 8.069/1990, precisamente em seu artigo 241-A, o qual fixa o seguinte:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

15 – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

16– assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Diante disso infere-se que o objeto material do crime é a fotografia, vídeo ou outro registro que possua cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Ademais, o bem jurídico tutelado por este artigo é a integridade moral da criança e do adolescente, sujeitos passivos do crime, enquanto o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, tratando-se de crime comum.

Trata-se também de um tipo misto alternativo, pois no caput do artigo 241-A da Lei n. 8.069/1990 são descritos sete verbos e a prática de mais de um deles configura

apenas um crime, isto é, mesmo que alguém pratique duas ou mais condutas somente responderá por um único crime. Rossato, Lépore e Cunha (2019, p. 955) pontuam o seguinte:

O caput do dispositivo traz sete ações nucleares típicas, todas associadas à difusão (especialmente pela rede mundial de computadores) do material pornográfico já produzido: oferecer (propor para aceitação), trocar (permutar, substituir), disponibilizar (permitir o acesso), transmitir (remeter de um lugar a outro), distribuir (proporcionar a entrega indeterminada), publicar (tornar manifesto) e divulgar (difundir, propagar).

É um crime doloso e ao praticar esse crime a pessoa deve ter dolo, ou seja, a vontade de compartilhar na rede fotos, vídeos ou outros registros de pornografia que envolvam crianças ou adolescentes.

O referido artigo aduz que o compartilhamento desse material é por meio do sistema de informática ou telemático, utilizando-se da internet por meio de sites destinados a esse tipo de material, ou mesmo as redes sociais, com grupo de pessoas que compartilham umas com as outras fotos ou vídeos de crianças e adolescentes, sendo violentados sexualmente ou em poses sexuais.

Esse meio de propagação pela internet tornou-se muito mais abrangente e fácil para o cibercriminoso praticar o crime, pois a pessoa que tem acesso à informática pode se comunicar com o mundo todo e ainda se passar por outra pessoa, por um perfil falso, dificultando a investigação policial.

Pelo fato do crime ser cometido pela web e, desta forma podendo ser praticado ou acessado de qualquer lugar do mundo, ultrapassando até mesmo os limites territoriais brasileiros o STF - Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral, firmou o entendimento que a competência para o julgamento deste crime em razão desse motivo é da Justiça Federal.

O agente que pratica a conduta descrita nesse tipo penal está sujeito a uma pena de 03 (três) a 06 (seis) anos e multa, considerada branda, pois esse crime viola o direito de pessoas que na maioria das vezes não conseguem se defender sozinhas, ou até mais nem sabem identificar quando são vítimas desse crime como, por exemplo, a criança é fotografada em uma cena pornográfica por ordem de alguém e nem sabe que a posição ou vestimenta é de cunho sexual.

Isto posto, levando em conta que a pena mínima é de 03 (três) anos e considerando que o crime é praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, em

princípio, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal, se o denunciado preencher os demais requisitos para a obtenção do benefício.

Além disso, prevê o §1º do artigo 241-A da Lei n. 8.069/1990 duas condutas equipadas ao caput, quais sejam assegurar os meios para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata esse crime e a segunda diz respeito à pessoa física representante do site que assegura o acesso.

No § 1º estão condutas equiparadas às do *caput*, sujeitando o agente às mesmas penas, que variam de 3 a 6 anos. No inciso I está criminalizada a conduta daqueles que asseguram meios ou serviços que viabilizem o armazenamento das fotografias, vídeos ou registros, a exemplo de sócios de empresas que hospedem "sites de Internet onde tal material será disponibilizado ao acesso, seja do público em geral, seja de grupo restrito de pessoas, posto que, em qualquer caso, basta para o crime que terceiros tomem conhecimento de seu conteúdo. Finalmente, no inciso II se pune aquele que viabilize o acesso ao aludido material na rede mundial, como é o caso dos provedores de acesso à Internet (AMIN *et al*, 2018, p. 906).

Assinala o §2º do artigo 241-A da Lei n. 8.069/1990 que o responsável pelos provedores de sites ou aplicativos onde foi verificada a prática do crime após oficialmente notificado para proceder com a retirada e bloqueio do conteúdo proibido e, não o fizer, mantendo o material disponível poderá ser punido. Amin *et al* (2018b, p. 907) considera:

O § 2º contempla condição objetiva de punibilidade, segundo acentuado pelo próprio legislador em sua justificativa ao texto legal. O delito, assim, já perfeito em todos os seus elementos constitutivos, fica aqui com sua punibilidade suspensa até o advento da referida condição, no caso a notificação oficial para desabilitação do acesso ao conteúdo ilícito.

Apesar do Estatuto da Criança e do Adolescente ter sofrido alteração pela Lei n. 11.829/2008, a qual a fim de criminalizar a conduta relacionada à pedofilia na internet poderia o legislador ter sido mais rigoroso, tornando a legislação mais severa com uma pena mais expressiva e, assim, seriam reduzidos os crimes. Entretanto, há um ponto positivo: criminalizou-se a aquisição e posse do material pornográfico infantil.

3.1 Vulnerabilidades da Criança e do Adolescente no Mundo Virtual

Infelizmente, crianças e adolescentes são cada vez mais vítimas da era digital, seja pelo fato de seu desenvolvimento ser incompleto, o que pode levar a não entender

o abuso que venha a sofrer, seja pela condição em que vive, na maioria das vezes de pobreza extrema, levando essas vítimas a se submeterem à exploração sexual, vendendo seu próprio corpo (e sua infância) em busca de um futuro melhor.

Assim, essa vulnerabilidade pode ocorrer por conta da idade, quando o desenvolvimento mental ainda não está completo e, de certa forma, torna essas vítimas vulneráveis ou ainda pelo contexto social, em razão da condição em que vivem.

Desta forma, é tão importante o papel da família orientando as crianças e adolescentes de não confiarem nos “amigos virtuais”, os quais podem ser criminosos, tentando obter vantagens e de como a internet pode ter maldade, orientação essa que também deve ser repassada nas escolas demonstrando o quanto a internet pode atingir várias pessoas, sendo algo global. No mesmo sentido Neves (2019, s. p) ressalta:

A vulnerabilidade de crianças e adolescentes aos ataques de criminosos digitais exige cada vez maior ação dos agentes públicos, da sociedade e de organizações privadas, diante de uma ameaça que ganha proporções de epidemia contemporânea, cujos perversos malefícios se expandem no universo online que, como sabemos, não tem limites.

É imprescindível essa preocupação em proteger as crianças e adolescentes por meio de políticas públicas, visando garantir a integridade física e psíquica das futuras gerações, sempre alertando dos riscos e como elas podem desviar dessas armadilhas da internet.

4 DIFICULDADE EM IDENTIFICAR OS AUTORES DOS CRIMES VIRTUAIS

No Brasil, as denúncias relacionadas ao crime de compartilhamento de material pornográfico infantil no ano de 2020 teve relativo aumento em relação ao mesmo período do ano de 2019. Segundo o levantamento feito por Alves (2020), entre os meses de março e julho de 2020, foram registradas 42.931 (quarenta e dois mil, novecentos e trinta e uma) denúncias de pornografia infantil, ou seja, praticamente dobrou em relação ao ano anterior, que nos mesmos meses registrou 20.860 (vinte mil oitocentos e sessenta) denúncias.

Esse compartilhamento se concentra além das redes sociais em fóruns anônimos. O anonimato propiciado pela internet favoreceu a produção e distribuição de fotos/vídeos contendo crianças e adolescentes. Desta maneira, diante das dificuldades em identificar quem está por trás do anonimato a polícia investigativa ao

tomar conhecimento desse delito praticado no ambiente virtual, deve identificar primeiro qual foi o meio utilizado pelo cibercriminoso para a prática do ilícito penal.

Aliás, o meio utilizado é o caminho para identificar o autor desse crime, e o investigador deve observar com muito cuidado os rastros deixados na rede, pois eles podem ser apagados remotamente, alterados ou perdidos. E outra importante evidência que pode ser utilizada é o chamado “número IP”, isto é, a digital do computador, ressaltando que cada um possui uma, sendo, portanto, única.

Apesar das enormes dificuldades causadas pelo anonimato com uma investigação correta e pessoas capacitadas na área de informática, juntando todas as peças do “quebra cabeça”, ao final é possível chegar ao indivíduo criminoso e efetuar a prisão.

Nota-se que a legislação processual brasileira em virtude das mudanças legislativas busca a punição também para os crimes ocorridos na internet e algumas regras dos crimes físicos já estão sendo aplicadas aos crimes virtuais.

4.1 O funcionamento da denúncia do crime virtual

No momento em que alguém toma conhecimento ou tem acesso a conteúdo pornográfico infanto-juvenil de imediato deve notificar alguma autoridade competente para que seja apurado o fato. Santos (2014, p. 183) afirma:

O mais importante é a de que o ato de notificar tais casos às autoridades responsáveis pode contribuir para interromper o ciclo da violência sexual que, reiteradas vezes, vem sendo transmitido de geração para geração. Em casos extremos, a decisão de não notificar pode acarretar sérias consequências para a vida de crianças e de adolescentes.

A própria Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - em seu artigo 4º enumera quem tem o dever de proteger as crianças e os adolescentes:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Portanto, caso a notificação chegue ao Conselho Tutelar (órgão público, destinado a proteger a criança e o adolescente), de imediato os conselheiros irão analisar a situação e caso entendam que realmente houve um crime devem, comparecer

ao Ministério Público ou a uma Delegacia de Polícia juntamente com todas as informações colhidas para que seja realizada uma investigação mais aprofundada. Tem início a fase do inquérito policial com a realização de um Boletim de Ocorrência, o qual é essencial para a responsabilização dos infratores.

Por conseguinte, se for possível identificar e localizar a vítima e se tiver ocorrido conjunção carnal ou lesões corporais deve ser encaminhada ao Instituto Médico Legal para realização do exame de corpo de delito.

Como o crime é de compartilhamento de material pornográfico infantil é gravado ou fotografado, gerando assim o conteúdo. E, geralmente quando se identifica a vítima, já se passou algum tempo e os vestígios sumiram e, por essa razão, é tão importante a comunicação imediata quando alguém toma conhecimento dos fatos, para a investigação ocorrer o mais próximo possível na época que as crianças ou adolescentes passaram por esses abusos.

Os canais de denúncias podem ser realizados por meio de uma ligação ao disque-denúncia (disque 100) ou para os números 190, 197 que funcionam 24h por dia, são gratuitos e disponíveis para todos os estados brasileiros. Desde 2008 também pode ser realizada pelo endereço eletrônico (<https://new.safernet.org.br/denuncie>), podendo ser realizada também por aplicativo de celular (Projeta Brasil) ou ainda diretamente ao Ministério Público, ao Conselho Tutelar, ou numa Delegacia de Polícia mais próxima.

O disque 100 é canal oficial de denúncias do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, incluindo também os casos de violência sexual contra criança e adolescente, sendo a ligação anônima, ou seja, não é preciso se identificar. Em seguida, a denúncia é encaminhada aos órgãos responsáveis na cidade de origem da criança ou do adolescente para dar início à investigação.

O aplicativo Projeta Brasil foi criado pela Unicef Brasil (totalmente gratuito) por meio do qual pode ser realizada a denúncia, tendo como objetivo também auxiliar a população fornecendo endereços e telefones das instituições públicas destinadas à proteção da criança e do adolescente; pode ser baixado em qualquer celular com acesso à internet e também tablets.

A denúncia efetuada ao número 190 é direcionada à Polícia Militar, responsável pela segurança da população e incumbido de impedir que os crimes sejam concretizados, mas, caso o crime já tenha sido praticado, deve juntar todos os seus

esforços para garantir o cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, podendo, inclusive, ir diretamente à Delegacia de Polícia para efetuar a denúncia.

Pode ser efetuada também ao número 197, da Polícia Civil, sendo ela responsável pela investigação e apuração do crime praticado, procurando esclarecer o fato cometido ou ir pessoalmente à Delegacia de Polícia Civil.

Ao tomar conhecimento do caso os agentes em posse das informações fornecidas darão início aos procedimentos para a apuração dos fatos, no que consiste em oitiva de testemunhas, escuta telefônica, dependendo do quanto for grave o crime apurado pode, inclusive, criar um perfil falso se passando por criminoso também para identificar mais rapidamente os delinquentes, dentre outras formas de investigação policial.

A denúncia realizada por meio da internet também é anônima, sendo feita no site da Safernet, desta feita, alguém que tenha conhecimento de qualquer vídeo, foto ou outro registro que envolva criança e adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas pode e deve denunciar neste site.

Após realizar a denúncia pelo site da SaferNet é gerado um número que permite a pessoa acompanhar o andamento da denúncia em tempo real. Em seguida, é realizada uma análise para verificar se realmente a denúncia possui indícios de crime e, se comprovada esta existência, ocorre o rastreamento das informações mais importantes disponíveis na internet com o objetivo de comprovar a materialidade e autoria do delito. Posteriormente, a equipe dessa associação civil de direito privado, de posse das informações coletadas, dá início à instauração da investigação policial e envia o relatório para autoridades competentes.

A SaferNet Brasil é uma associação civil de direito privado, com atuação nacional, sem fins lucrativos ou econômicos, sem vinculação político partidária, religiosa ou racial. Fundada em 20 de dezembro de 2005 por um grupo de cientistas da computação, professores, pesquisadores e bacharéis em Direito, a organização surgiu para materializar ações concebidas ao longo de 2004 e 2005, quando os fundadores desenvolveram pesquisas e projetos sociais voltados para o combate à pornografia infantil na Internet brasileira (SAFERNET, s. d, s. p).

A denúncia do mesmo modo pode ser efetuada diretamente ao Ministério Público, órgão responsável pela fiscalização e cumprimento das leis no Brasil. Qualquer pessoa pode registrar junto ao Ministério Público uma denúncia, devendo reunir a

maior quantidade de informações sobre o fato que está sendo narrado, em qual site ou rede social está sendo compartilhado o conteúdo, o conhecimento de quem está armazenando esse material ilícito, a potencial vítima, ou seja, informações relevantes para que o órgão realize uma investigação mais direcionada para identificar o criminoso.

Desse modo, o Ministério Público, de posse do material, dará início à realização de diligências investigatórias com o propósito de conduzir a formação da opinião delitiva, vislumbrando a judicialização do procedimento investigativo, podendo contar também com o apoio policial.

A realização da denúncia desse crime é de suma importância, gerando uma prevenção secundária para que, futuramente, esses criminosos não cometam novamente os crimes contra outras crianças e adolescentes ou até mesmo para evitar a repetição da violência para quem já foi vítima. Por mais difícil que seja chegar à identificação do cibercriminoso o primeiro passo é a realização da denúncia, dando conhecimento às autoridades públicas. Logo, a realização da denúncia é a medida jurídica mais adequada para esse tipo de crime.

Ainda, quando alguém toma conhecimento de sites ou redes sociais que estão compartilhando/divulgando esse conteúdo ilícito deve de imediato denunciar a página ao próprio provedor da rede ou aplicativo para a retirada do conteúdo de imediato, desta forma, evitando que seja compartilhado mais vezes e, caso o provedor não retire o conteúdo da rede, a pessoa pode realizar a denúncia em qualquer um dos canais citados anteriormente fornecendo a informação de onde pode ser encontrado o conteúdo ilícito. Também que anteriormente já havia denunciado a página ao próprio provedor e mesmo assim continuou sendo compartilhado/divulgado o conteúdo, ou seja, não houve nenhuma medida para a retirada.

4.2 Prevenções do Crime de Compartilhamento de Material Pornográfico Infantil

A prevenção dessa modalidade de crime deve ser uma ação conjunta da família, instituições públicas e instituições privadas, isto é, a união de todos em prol das crianças e adolescentes. Devem também ser realizadas campanhas públicas informando dados estatísticas da quantidade de vítimas, prisões que já foram efetuadas, como os criminosos agem, dando total informação para saber como identificar quando a criança ou adolescente possa vir a ser vítima desse crime.

De início o trabalho primeiramente deve ser feito em casa pelos pais, as pessoas de confiança, orientando sobre os cuidados que se deve ter ao utilizar a internet, alertando sobre o conteúdo que postam, fiscalizando sempre que possível os sites que seus filhos estão participando e incentivá-los a praticarem outras atividades que não utilizem meios eletrônicos.

Nas escolas devem ser também repassadas informações acerca das pessoas que agem de má-fé na rede, passando-se por alguém mais jovem, demonstrando as consequências para quem pratica esse crime, informando como proceder caso alguém seja vítima ou tenha conhecimento de alguém que pratique esse crime, efetuando a denúncia ou repassando a informação a alguém de sua confiança para a adoção das medidas cabíveis.

No que diz respeito às instituições privadas devem ser adotadas campanhas de conscientização do crime de compartilhamento de material pornográfico infantil, assim as empresas devem realizar inspeções para averiguar sites que seus funcionários utilizam para que não ocorra a prática desse crime dentro do ambiente de trabalho.

Ademais, o crime de compartilhamento de material pornográfico infantil é algo que vem crescendo e cada vez mais praticado, dessa forma os pais das “novas gerações” devem dialogar com seus filhos informando que não se deve aceitar ou conversar com estranhos em suas redes sociais, em jogos e todas as outras plataformas online de comunicação. Esse trabalho diário pode evitar que o público infanto-juvenil seja alvo fácil dos criminosos virtuais.

CONCLUSÃO

Com o desdobramento do presente estudo pode-se concluir que o crime de compartilhamento de material pornográfico infantil ainda é algo pouco comentando, mas que vem crescendo e infelizmente acontecendo cada vez mais. Uma legislação mais rígida não poderá solucionar o problema do compartilhamento de material sexual de crianças e adolescentes, mas é uma ferramenta nesse combate, pois se a pena for elevada o cibercriminoso ficará mais ligado para as consequências caso venha a praticar o crime. Sabe-se, também, que apesar da legislação ainda ser omissa em vários casos o legislador vem se atualizando e abordando cada vez mais os crimes praticados por meio da internet.

A criação de leis que abordam os crimes praticados na internet é uma das soluções ao combate desses crimes que ocorrem na rede e atingem muito mais pessoas do que um crime físico.

Com efeito, é essencial juntar todas as forças, seja em casa, nas escolas e companhias privadas para alertar e criar projetos que combatam a pornografia infantil na internet. Os avanços nas políticas públicas são indispensáveis, pois o trabalho preventivo além de alertar para que não ocorra esse crime, também pode contribuir para informar quais são os canais legais para denunciar, caso alguém tome conhecimento da prática do delito.

A criação de projetos sociais para tirar o público infanto-juvenil da rua é extremamente importante também, pois nesses projetos as crianças e adolescentes em situações mais precárias estarão ocupando o seu tempo em cursos profissionalizantes, esporte, cultura e lazer, ao invés de ficarem ociosas sendo presas fáceis para o cibercriminoso.

Nesse sentido, apesar da privacidade ser um direito consagrado na Constituição Federal é necessário pela crescente utilização da internet e o aumento dos crimes praticados nela, serem criados programas que dificultem o ingresso na rede anonimamente, podendo, se for o caso, orientar para a criação de métodos que façam as pessoas se registrarem quando entrarem em determinados sites ou utilizarem aplicativos de comunicação online.

Embora essas situações ocorram mais vezes do que se tem conhecimento a realização da denúncia é a ferramenta que pode tirar das redes esse material criminoso, bem como pode salvar futuras vítimas desses criminosos, evitando que eles venham a praticar o crime novamente e sejam responsabilizados por suas ações.

Salienta-se que existem vários canais de comunicação a serem utilizados, ou seja, as pessoas que tomam conhecimento desse crime devem sim ir à delegacia, realizar denúncia por meio do disque-denúncia, pelo aplicativo do celular ou no site destinado para isso, ou melhor, a população não pode se calar e sim contribuir para um futuro melhor e com menos casos de exploração sexual infantil.

Deste modo, o presente estudo abordou vários canais para realizar denúncia, demonstrando que ela pode ser feita em qualquer lugar e de forma anônima, isto é, foram criadas inúmeras plataformas que realizam este serviço para facilitar o repasse

de informação do particular às autoridades competentes sobre o acontecimento de um crime.

Por fim, o poder público deve investir na capacitação dos profissionais que combatem os crimes digitais, inclusive com conhecimentos técnicos da internet, possuindo material e ferramentas adequadas para a investigação.

Com o apoio conjunto entre a população efetuando as denúncias e o Estado realizando a investigação adequada a busca para a punição desses infratores será mais rápida e eficiente.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Agência Brasil explica: entenda a deep web e a dark web (2020)**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-09/agencia-brasil-explica-entenda-deep-web-e-dark-web>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

ALVES, Isabela. **Brasil registra mais de 40 mil denúncias de pornografia infantil (2020)**. Disponível em: <<https://observatorio3setor.org.br/noticias/brasil-registra-mais-de-40-mil-denuncias-de-pornografia-infantil/>>. Acesso em: 22 dez. 2020.

AMIN, Andréa Rodrigues *et al.* **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da criança e do adolescente**. 10.ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 07 out. 2020.

CHILDHOOD: PELA PROTEÇÃO DA CRINANÇA. **Canais de denúncia (2019)**. Disponível em: <<https://www.childhood.org.br/canais-de-denuncia>>. Acesso em: 06 jan. 2021.

GARRETT, Filipe. **O que é Deep Web? Entenda o que é e como funciona a Deep Web, parte da Internet que não pode ser achada no Google (2019)**. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/noticias/2019/03/o-que-e-deep-web.ghtml>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. v.1. 19.ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NEVES, Iran Coelho das. **Riscos a crianças e adolescentes na internet exigem ação de todos (2019)**. Disponível em: <<http://www.tce.ms.gov.br/noticias/detalhes/5306/riscos-a-criancas-eadolescentes-na-internet-exigem-acao-de-todos>>. Acesso em: 21 dez. 2020.

ROQUE, Sérgio Marcos. **Criminalidade Informática - crimes e criminosos do computador**. São Paulo: ADPESP Cultural, 2007.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo. 11.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SAFERNET. **SaferNet Brasil - Protegendo os Direitos Humanos na sociedade da informação (s. d)**. Disponível em: <<http://www.safernet.org.br/site/institucional>>. Acesso em: 06 jan. 2021.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; IPOLITO, Rita. **Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual**: aspectos teóricos e metodológicos. p.183 – 8. Brasília: Universidade Católica de Brasília, 2014.

SIQUEIRA, Caio Tácito Grieco de Andrade. **A pedofilia na era digital à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (2017)**. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/239700073/a-pedofilia-na-era-digital-a-luz-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-por-caio-tacito-grieco-de-andrade-siqueira>>. Acesso em: 05 out. 2020.

Enviado em: 04/05/2021.

Artigo pré-aprovado, apresentado à comissão de bancas de TCC da FAQUI 2020/2.

RECIFAQUI
Revista Científica da Faculdade Quirinópolis